



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 296/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 191/2015, que “Revoga os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.368, de 5 de junho de 2014, que ‘Autoriza o Poder Legislativo a ceder servidores efetivos do seu quadro a outros poderes ou órgãos públicos.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL

Em 04/12/15

Horas 09 : 50

Por Lenny

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 191/2015

Revoga os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.368, de 5 de junho de 2014, que “Autoriza o Poder Legislativo a ceder servidores efetivos do seu quadro a outros poderes ou órgãos públicos”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.368, de 5 de junho de 2014, que “Autoriza o Poder Legislativo a ceder servidores efetivos do seu quadro a outros poderes ou órgãos públicos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2015.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



## LEI Nº 3.368, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o Poder Legislativo a ceder servidores efetivos do seu quadro a outros poderes ou órgãos públicos.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo do Estado de Rondônia, autorizado a ceder servidores pertencentes ao seu quadro efetivo, devidamente enquadrados nos termos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, a outros poderes ou órgãos públicos.

Art. 2º. Aos servidores cedidos por força desta lei, ficam assegurados as suas vagas na lotação e o direito a percepção integral de sua remuneração percebida no Poder Legislativo, assim entendido o vencimento básico, gratificações, adicionais e demais vantagens legais.

Art. 3º. Os servidores cedidos exercerão atividades inerentes à competência legal dos cargos efetivos em que se encontram investidos, sem prejuízo de outras especialmente designadas.

Art. 4º. A cedência de que trata esta Lei, será efetivada por meio de Ato do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**